



INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 06, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026

Altera dispositivos da Instrução Normativa CGM nº 01/2026 e da Instrução Normativa CGM nº 02/2026.

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ/MG, no exercício das atribuições legais conferidas pelo art. 7º da Lei Municipal nº 2.537, de 29 de março de 2023, para expedir instruções normativas de cumprimento obrigatório por todas as unidades executoras, com vistas à padronização de procedimentos e rotinas de controle interno;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.537/2023, que institui o Sistema de Controle Interno de Carandaí e atribui à Controladoria-Geral do Município competências de coordenação, orientação, normatização, avaliação, auditoria, monitoramento e padronização de rotinas;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 11, parágrafo único, que exige governança, planejamento, segregação de funções, gestão de riscos, controles internos, transparência, economicidade e atuação preventiva nas contratações públicas;

CONSIDERANDO que a fase preparatória deve demonstrar a necessidade administrativa, a solução pretendida, a estimativa de preços, a análise de riscos, a motivação, a compatibilidade orçamentária e os demais elementos necessários à decisão;

CONSIDERANDO que a padronização de objetos, o uso de catálogos oficiais, a pesquisa de preços, a tramitação eletrônica, a rastreabilidade e a auditabilidade fortalecem a governança, o controle e a prevenção de irregularidades;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 74 da Instrução Normativa CGM nº 01, de 08 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. Poderão ser encaminhados à Controladoria-Geral do Município, para avaliação preventiva de conformidade e gestão de riscos, os processos de contratação em que se verifique a ocorrência de, ao menos, duas das seguintes hipóteses, de forma combinada:

I - risco classificado no mapa de riscos ou na análise de riscos como alto ou crítico, sem tratamento suficiente para sua eliminação ou mitigação, desde que esteja acima do limite tolerável estabelecido pela gestão da unidade orçamentária responsável pela demanda;

II - agrupamento de itens heterogêneos em lote único;



III - contratação direta por inexigibilidade ou adesão a ata de registro de preços na condição de órgão não participante;

IV - valor estimado igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para compras e serviços comuns e R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) para obras e serviços de engenharia;

V - objeto crítico, sensível, estratégico ou essencial à continuidade de serviço público, inclusive nas áreas de saúde, educação, assistência social, transporte, limpeza urbana, tecnologia da informação, obras e serviços de engenharia ou serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;

VI - falha recorrente de planejamento ou descumprimento de recomendação emitida pelo órgão de assessoramento jurídico ou de controle interno ou externo;

VII - divergência técnica ou jurídica relevante entre unidades envolvidas na contratação;

VIII - exceção injustificada à padronização de objeto, catálogo oficial, modelo padronizado, checklist, fluxo processual ou instrumento de controle;

IX - pesquisa de preços insuficiente, assim considerada aquela que:

a) não contenha memória de cálculo;

b) apresente alta dispersão entre o menor e o maior valor, sem o devido tratamento de *outliers*;

c) baseada exclusivamente em propostas de fornecedores, sem comprovação de pesquisa prévia, em desacordo com o disposto no Capítulo VIII desta Instrução Normativa;

X - denúncia ou representação acerca de possíveis irregularidades.

§ 1º Cabe ao agente de contratação ou ao pregoeiro a remessa integral do processo à Controladoria-Geral do Município, nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo e no § 1º-A, mediante despacho motivado, com indicação objetiva dos critérios de acionamento.

§ 1º-A Nos processos de contratação, caso haja indícios de direcionamento, de restrição indevida à competitividade, de conflito de interesses ou de risco de dano ao erário, será obrigatória a comunicação oficial à CGM.

§ 2º A ausência de enquadramento nas hipóteses previstas neste artigo não impede a atuação da Controladoria-Geral do Município, quando identificados materialidade,

relevância, criticidade ou risco suficiente para justificar sua manifestação, observado o planejamento estabelecido no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT).

§ 3º A Controladoria-Geral do Município poderá estabelecer, por ato próprio, matriz de priorização, limites de materialidade, critérios de amostragem, indicadores de risco e hipóteses complementares de atuação preventiva, concomitante ou posterior.

Art. 2º O art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02, de 13 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Compete ao controlador-geral do Município determinar a instauração, a abertura ou o início de auditoria, avaliação, apuração ou fiscalização no âmbito da Controladoria-Geral do Município, observados o Plano Anual de Auditoria, quando elaborado, bem como os critérios de materialidade, relevância, criticidade e risco, a capacidade operacional disponível e o interesse público.

§ 1º A instauração ou o início dos trabalhos poderá decorrer de previsão no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) ou decisão motivada do controlador-geral do Município, neste último caso, com base em denúncia, representação, solicitação da autoridade competente, demanda de órgão de controle, comunicação de risco, indício de irregularidade ou ilegalidade, necessidade de monitoramento, avaliação de controles internos ou outra situação que justifique a atuação da Controladoria-Geral do Município.

§ 2º Solicitações, comunicações, denúncias, representações ou demandas externas não implicam instauração automática de auditoria, cabendo ao controlador-geral do Município, ou a agente de controle interno com competência delegada, avaliar a admissibilidade, a oportunidade, o risco, a materialidade, a relevância, a criticidade, a capacidade operacional e a compatibilidade da ação com o PAINT para definir a medida de controle cabível.

§ 3º Os agentes de controle interno, servidores designados ou equipes técnicas somente poderão iniciar auditoria, apuração ou orientação mediante determinação, autorização, ordem de serviço, despacho, designação ou outro ato formal do controlador-geral do Município, ressalvadas as atividades ordinárias de apoio, levantamento preliminar, triagem, análise inicial ou orientação técnica que não configurem instauração formal.

§ 4º O controlador-geral do Município poderá delegar a agente de controle interno, mediante instrumento próprio, a competência para autorizar a realização de auditoria, apuração ou orientação.



PREFEITURA DE
CARANDAÍ

**CONTROLADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO**

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carandaí/MG, 01 de setembro de 2026.

Igor Machado Cardoso
Controlador-Geral do Município